



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0751/25.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Professor Toninho Vespoli, que visa autorizar o Poder Executivo a retirar caixas d'água, telhas, pisos e revestimentos de cimento-amianto das escolas públicas municipais. A retirada deverá considerar o estado de conservação, a localização e as melhores técnicas de remoção, podendo ser manuais ou mecânicas, conforme as condições estruturais e de acesso.

Segundo a propositura, fica obrigatória a elaboração de planos específicos de desamiantagem, considerando as especificidades de cada edificação, tais como tempo de construção e condições de manutenção, por profissionais habilitados, na forma do regulamento, considerando desamiantagem o conjunto de operações a serem planejadas e racionalmente conduzidas para a desconstrução e remoção dos MCA, a descontaminação da área com presença de amianto, bem como a destinação segura desses materiais

Segundo a Justificativa, “embora o amianto tenha sido banido do Brasil, ainda há bastante amianto espalhado por aí, especialmente na construção civil, onde ele foi empregado na confecção de artefatos de cimento-amianto ou fibrocimento, como telhas, e caixas d'água, tubulações, forros, pisos, divisórias, placas para isolamento térmico, acústico e elétrico”, razão pela qual a propositura merece prosperar.

Na forma do Substitutivo ao final apresentado, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Do ponto de vista formal, o projeto fundamenta-se no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Ademais, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.



Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG).

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

“Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”

Já no artigo 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

“Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

...

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;”

De outro lado, há que se apontar que o Supremo Tribunal Federal, a respeito da Lei Municipal nº 15.374/11, que dispunha sobre a restrição de distribuição de sacolas plásticas nos supermercados, consolidou o entendimento de que não é vedado aos municípios legislar de forma a suplementar a legislação federal com relação à proteção ambiental.

É o que se depreende do respectivo acórdão, prolatado no Recurso Extraordinário nº 901444, cujo Relator foi o Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 19/09/2016, publicado em 22/09/2016, cujo excerto transcrevemos:



“Quanto à possibilidade de o Município legislar sobre matéria ambiental, esta Corte, no julgamento do RE 586.224-RG, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, decidiu que “não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado”. Entendeu-se que existe competência político-administrativa e, também, legislativa dos municípios em matéria de proteção do meio ambiente e de combate à poluição, seja por se tratar de peculiar interesse do Município, seja em razão do exercício de uma competência suplementar, na esteira da legislação estadual. Na linha desse entendimento, o Tribunal de origem considerou constitucional a lei ora questionada, uma vez que trata de interesse local e, ao mesmo tempo, observa a legislação federal e estadual sobre o tema. Veja-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

‘A Constituição da República confere à União, Estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre ‘produção e consumo’, “conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição’, ‘proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico’ (art. 24, incisos V, VII e VIII).

Paralelamente a isso, ela outorga aos Municípios competência para ‘legislar sobre assuntos de interesse local’ e ‘suplementar a legislação federal e a estadual no que couber’ (artigo 30, incisos I e II).

Ora, não repugna ao sistema constitucional concluir que essa faculdade conferida aos Municípios compreende a edição de lei que, motivada pelo particular interesse local e sem contrariar a disciplina traçada pela União ou Estado, venha a dispor sobre prática destinada a proteger o meio-ambiente naquela localidade.

(...) a Lei federal nº 12.305/2010, que disciplina a ‘Política Nacional de Resíduos Sólidos’, manda que os Municípios promovam medidas destinadas a obter a “não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.” (artigo 9º).

E ainda na linha do texto maior a Constituição paulista anuncia, de seu turno, que tanto ao Estado como aos Municípios cabe traçar normas que assegurem ‘o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes’, assim como ‘a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural’ (artigo 180, incisos I e III).

Especificamente no capítulo destinado à proteção do meio-ambiente ela volta a anunciar que tais entes ‘providenciarão, com a participação da coletividade, a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico' (artigo 191).

Similarmente à lei federal antes indicada, a Lei paulista nº 12.300/2006 também atribui aos Municípios a adoção de medidas que promovam 'a prevenção da poluição mediante práticas que promovam a redução ou eliminação de resíduos na fonte geradora' e a 'minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação' (art. 2º, incisos IV, V e VI).

Ora, a lei aqui impugnada se inseriu nesse contexto.

Isto é, ao vedar o fornecimento de sacolas plásticas nas situações lá indicadas o Município não instituiu norma sobre meio ambiente, apenas dispôs sobre prática destinada a preservá-lo, exatamente como lhe cabia em atenção à disciplina constitucional previamente traçada pela União e o Estado.' "

Por fim, versando o projeto de lei sobre Política Municipal de Meio Ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do artigo 41, inciso VIII, da nossa Lei Orgânica.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, nos termos do substitutivo que ora se apresenta, a fim de dar a melhor forma a sua redação, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como para conferir aspectos mais gerais e abstratos ao projeto, adequando a propositura Tema 917 de Repercussão Geral do STF. Destaque-se que o art. 5º foi removido pela disposição das campanhas já constar da Lei nº 13.113/2001 (art. 3º), regulamentado pelo Decreto nº 41.788/2002 (art. 7º).

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0751/2025.

Dispõe sobre a instituição do Programa de retirada de materiais contendo amianto (MCA) das escolas públicas do município de São Paulo.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de retirada de materiais contendo amianto (MCA) das escolas públicas do município de São Paulo.

Art. 2º Deverá o Poder Executivo promover a retirada e substituição de caixas d'água, telhas, pisos e revestimentos de cimento-amianto, bem como de quaisquer materiais contendo amianto (MCA) das escolas municipais em qualquer forma e composição.

§ 1º A retirada deverá considerar o estado de conservação, a localização e as melhores técnicas de remoção, podendo ser manuais ou mecânicas, conforme as condições estruturais e de acesso.

§ 2º Deverão ser elaborados inventários detalhados sobre a presença de MCA em escolas municipais a fim de elaborar os panos de desamiantagem.

§ 3º A destinação final de resíduos e entulhos, provenientes de obras e reformas e remoção de materiais de construção civil, contendo amianto, deverá obedecer ao disposto na legislação ambiental.

Art. 3º É obrigatória a elaboração de planos específicos de desamiantagem, considerando as especificidades de cada edificação, tais como tempo de construção e condições de manutenção, por profissionais habilitados, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para fins desta Lei consideram-se desamiantagem o conjunto de operações a serem planejadas e racionalmente conduzidas para a desconstrução e remoção dos MCA, a descontaminação da área com presença de amianto, bem como a destinação segura desses materiais.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento das normas de desamiantagem será realizada pelos órgãos competentes, com a aplicação de deliberações para aqueles que não cumpram os critérios legais aplicáveis a esta Lei.

Art. 5º A avaliação dos riscos envolvidos na remoção do MCA deverá levar em consideração as especificidades de cada tipo de estrutura e a aplicação das técnicas mais seguras para remoção, como o uso de pontes, plataformas de trabalho aéreas ou sistemas de descida com cordas.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, próprias suplementadas se necessário.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,